



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 passa a vigorar com a seguinte alteração:

".....
Art. 7º ...
VIII – energia elétrica produzida para consumo próprio.
.....

JUSTIFICATIVA

No atual sistema tributário é prevista a não incidência do ICMS sobre o consumo de energia elétrica produzida pelo próprio estabelecimento, nos termos do Convênio ICMS nº 16/2015. A previsão está alinhada com a ausência de fato gerador na situação, pois não há a transferência de titularidade da mercadoria para outra pessoa (física ou jurídica), o que também está de acordo com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade ("ADC") nº 49, ao se definir a não ocorrência do fato gerador do ICMS sobre a transferência/deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte.

A reforma tributária do PLP 68/2024 não prevê expressamente a não incidência da CBS e do IBS sobre o consumo de energia elétrica produzida pela própria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

empresa, o que é conhecido como “autoconsumo”, motivo pelo qual se propõe a presente emenda para conferir segurança jurídica e ficar expressamente prevista a não incidência destes tributos, evitando a oneração tributária sobre empresas que investem para produzir a própria energia elétrica.

Com efeito, a presente emenda não significa uma previsão adicional de desoneração que represente redução da expectativa de receita estatal com a reforma tributária, eis que o objeto de incidência da CBS e do IBS são as operações onerosas com bens e serviços (art. 4º, inciso I, do PLP 68/2024), não sendo este o caso do consumo da energia elétrica produzida pelo próprio contribuinte, pois não há transferência onerosa e tampouco duas partes nesta operação: apenas o próprio contribuinte que produz e consome a energia elétrica.

Esta emenda visa trazer segurança jurídica aos contribuintes que produzem a própria energia, evitando qualquer discussão com relação a não incidência da CBS e do IBS sobre o autoconsumo, já que no sistema tributário atual há previsão expressa desta não incidência por meio do Convênio ICMS nº 16/2015, assim como foi necessário ao STF definir em controle concentrado de constitucionalidade a não incidência do ICMS sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (ADC nº 49).

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

